

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0038/1996 DE 1996

12-15

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0038/1996 DE 08/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR SERGIO RICARDO SILVA ROSA

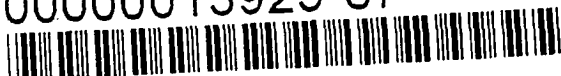
E M E N T A:

Acrescenta dispositivos aos art. 35, 91, 98, 100, 103, da lei 10.544/88, que dispõe sobre licitações, concursos, e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da administração Direta e das autarquias do Município, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:46:33

00000013923-87



ARQUIVADO EM 20.01.97

CHefe DE SEÇÃO

DECLASSIFIED

1. The first step in the process
 is to identify the problem or
 issue that needs to be addressed.
 This involves gathering information
 about the situation and determining
 the scope of the problem. Once the
 problem is identified, the next step
 is to develop a plan of action.
 This plan should outline the steps
 that will be taken to address the
 problem, as well as the resources
 that will be needed to implement
 the plan. Once the plan is developed,
 the next step is to implement the
 plan. This involves putting the plan
 into action and monitoring the progress
 of the implementation. Finally, the
 last step is to evaluate the results
 of the implementation. This involves
 comparing the actual results to the
 expected results and determining
 whether the problem has been
 successfully addressed.

Method: *Journal of Management* 2000, 26(1): 139-154

2035 DEC

0.5317200 0.0000000 0.0000000 0.0000000 0.0000000 0.0000000

1. *Staphylococcus aureus*

[illegible]

export: can be found at <http://www.fishbase.org>

Website: <http://www.foia.gov>

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 20.27 e folha de informação sob n.º 28 / 22 / 02 / 96 a ()

Folha n.º	02	do proc.
n.º	38	de 19. 96
<i>Ad</i>		

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31-05-1988, o seguinte § 6º:

“§ 6º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso VI consistirá de prova de situação regular perante a Delegacia Regional do Trabalho tanto dos interessados como das empresas que estes subcontratem para a realização das obras, serviços ou compras a serem contratados pela Administração Pública Municipal.”

Art. 3º - Acrescente-se ao artigo 91 da Lei nº 10.544, de 31-05-1988, os seguintes parágrafos:

“§ único - O contratado e o subcontratado deverão assinar termo específico com a Administração em que declarem sujeitar-se às seguintes disposições, em caso de descumprimento das normas que regem o trabalho de menores de 18 anos:

I - imediata rescisão do subcontrato, sem direito a qualquer tipo de indenização;

II - aplicabilidade, ao subcontratado, das penas previstas no inciso III e § 5º do artigo 103”.

Art. 4º - Acrescente-se ao artigo 98 da Lei nº 10.544, de 31-05-1988, o seguinte inciso XX:

^{XXI}
“XX - o descumprimento das normas que regulam o trabalho dos menores de 18 anos”.

Art. 5º - Acrescente-se ao artigo 100 da Lei nº 10.544, de 31-05-1988, o seguinte § 3º:

“§ 3º - O disposto nos incisos I a V se aplica à hipótese de rescisão prevista no inciso XX do artigo 98”.

XXI

Art. 6º - Acrescente-se ao artigo 103 da Lei nº 10.544, de 31-05-1988, o seguinte inciso III:

“III - de 20% do valor da proposta, quando constatado o descumprimento das normas que regulam o trabalho dos menores de 18 anos”.

Art. 7º - Acrescente-se ao artigo 106 da Lei nº 10.544, de 31-05-1988, o seguinte inciso V:

“V - na hipótese do inciso XX do artigo 98”.

XXI

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplicará às licitações instauradas à época da sua entrada em vigor e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

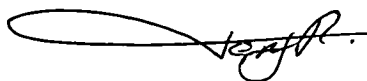
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor seis meses após sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7-2-1996



SÉRGIO ROSA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O trabalho infantil é um mal que há muito tempo assola a vida de milhões de crianças.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) calcula que trabalham hoje 200 milhões de crianças em todo o mundo. No Brasil, apesar da existência de uma expressa proibição constitucional do trabalho infantil, estabelecida no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, e do estabelecido na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), há 7,5 milhões de brasileiros entre 10 e 17 anos que trabalham, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As crianças representam 11,6% da força de trabalho do país; sendo que 3,5 milhões delas têm menos de 14 anos.

Esses dados são alarmantes e cruéis, porque o ingresso precoce ao trabalho prejudica sobremaneira o desenvolvimento físico e psicológico da criança. No entanto, devemos ressaltar que o mais perverso impacto provocado pelo trabalho infantil é a freqüente desescolarização. A sobrecarga imposta pelo trabalho e a escola leva a criança, impelida pela necessidade, a optar pelo trabalho.

Diante de uma economia globalizada e alto grau de desenvolvimento tecnológico, impedir que a criança tenha acesso regular à escola é apostar na inevitável reprodução da miséria.

Frente a isso, o Poder Público tem a obrigação de intervir, impedindo que as empresas que exploram o trabalho infantil, de forma direta ou indireta, atuem livremente. Neste sentido, acreditamos que com a aprovação deste projeto de lei, que impede a contratação de serviços, obras e compras de empresas que se utilizam de trabalho infantil, se dá uma importante contribuição para o fim do trabalho infantil.

10.544/4
31-05-88

LEI Nº 10.544, DE 31 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias do Município, e dá outras providências.

JANIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município serão realizados segundo as normas desta lei.

Art. 2º - As contratações serão sempre precedidas de licitação, se não expressamente excetuada.

Art. 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo Único - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

- I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no artigo 59, IV.

Art. 4º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Administração direta: a constituída pelos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, os serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

II - Administração indireta: a composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais;

III - obra: o trabalho de engenharia de que resulte criação, modificação, reparação, reforma ou ampliação de bem público, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural;

IV - serviço: atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

V - compra: a aquisição remunerada de bens;

VI - alienação: a transferência do domínio de bens a terceiros;

VII - execução direta: a realização de obra ou serviço pela própria Administração, direta ou indireta;

VIII - execução indireta: a realização de obra ou serviço mediante contrato com terceiro, nas seguintes modalidades:

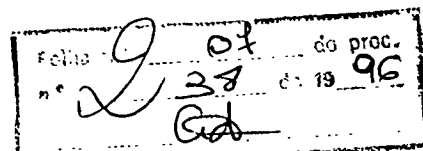
- a) empreitada por preço global - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo de unidades determinadas;
- c) administração contratada - a realização da obra ou do serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;
- d) regime misto - a combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores;
- e) tarefa - a mão-de-obra para pequenos trabalhos, ajustada por preço determinado, com ou sem fornecimento de materiais;

IX - projeto executivo: o conjunto integral dos elementos necessários à definição completa, qualitativa e quantitativa, do objeto em licitação, incluindo planilhas, perfis, cortes, vistas, especificações técnicas, memoriais, orçamento detalhado e outros, que permitam a programação efetiva e ininterrupta da obra e visão do prazo real de execução;

X - projeto básico: o conjunto de elementos definidores da obra ou serviço, que contenha, além das especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto em licitação, a estimativa de seu custo, final e o prazo de execução.

Parágrafo Único - Ressalvados os projetos e trabalhos a eles correlatos, consideram-se obras, para efeito de escolha da modalidade de licitação, todas as demais atividades indispensáveis à sua consecução, ou finalidade, ainda que decorrentes de parcelamento da execução.

10.544



CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 59 - Nenhuma obra ou serviço será li-
citado sem previsão de recursos orçamentários e projeto
executivo ou, no mínimo, projeto básico, aprovado pela au-
toridade competente, sob pena de nulidade do ato e respon-
sabilização de quem lhe deu causa.

Art. 60 - A realização da obra ou do ser-
viço será programada em sua totalidade, admitida a execu-
ção parcial, de acordo com a disponibilidade de recursos
financeiros.

§ 1º - A programação da obra ou do servi-
ço deverá considerar o custo total e estimar o final, le-
vando-se em conta os prazos de execução e, quando previs-
to, o reajustamento de preços.

§ 2º - Quando os recursos apenas permiti-
rem a execução parcial, cada etapa, ou conjunto de etapas,
constituirá objeto de licitação e contratação distintas,
respeitada a modalidade licitatória cabível para a execu-
ção total da obra ou serviço.

§ 3º - Em qualquer caso, a autorização da
despesa será feita para o custo final da obra ou serviço
projetado.

Art. 79 - As obras e serviços poderão ser
executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada;
 - d) regime misto;
 - e) tarefa.

Art. 80 - Os projetos de obras e serviços
atenderão os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interes-
se público;
- III - economia na execução, conservação e
operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-
obra, materiais, matérias primas e tecnologia existentes
no local, para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e
operação, sem prejuízo da segurança e da durabilidade da
obra ou do serviço;

VI - adoção de normas técnicas adequadas.

Art. 90 - Os serviços, quando habituais e
necessários, poderão observar o procedimento de registro
de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de
1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Para melhor atendimento
dos requisitos enumerados neste artigo, os projetos de
obras e serviços guardarão padronização de componentes e
elementos, sempre que possível.

Art. 10 - A prestação de serviços de for-
necimento de alimentação a hospitais, escolas, creches e
similares fica sujeita a normas regulamentares, específi-
cas a cada Secretaria interessada, observadas as respec-
tivas peculiaridades e as disposições pertinentes da presen-
te lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPE-
CIALIZADOS

Art. 11 - Para os fins deste lei, conside-
ram-se serviços técnico-profissionais especializados, en-
tre outros, os consistentes em:

- I - estudos, projetos e planejamento em
geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em
geral;
- III - assessoria, consultoria e auditoria;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerência
mento de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judi-
ciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pes-
soal.

Parágrafo único - Considera-se de notória
especialização o profissional ou empresa cujo conceito no
campo de sua especialidade, decorrente de desempenho ante-
rior, estudos, experiências, publicações, organização, apa-
relhamento ou equipe técnica, permita inferir que o seu
trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto
do contrato.

CAPÍTULO IV

DAS COMPRAS

Art. 12 - Nenhuma compra será licitada sem
previsão de recursos orçamentários e adequada especifica-
ção de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsa-
bilidade de quem lhe deu causa.

§ 1º - O pagamento poderá efetuar-se me-
diante compensação, com material ou gênero, previamente
avaliado, da mesma ou de outra espécie, desde que tal pro-
cedimento tenha sido estabelecido no instrumento convoca-
tório.

§ 2º - A aquisição de imóvel por compra,
por doação com encargo ou por permuta dependerá de prévia
avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - As compras atenderão, sempre que
possível, ao princípio da padronização, e, quando conve-
niente, processar-se-ão mediante procedimento de registro
de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de
1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO V

DAS ALIENAÇÕES

Art. 14 - A alienação de bens municipais,
subordinada à existência de interesse público devidamente
justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá
às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autoriza-
ção legislativa e de concorrência, dispensada esta nos ca-
sos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura.

II - quando móveis, dependerá de concorrên-
cia, dispensada esta quando se tratar de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, exclusivamente para fins de in-
teresse social;
- c) permuta;
- d) venda de ações em Bolsa;
- e) venda de títulos, na forma da legisla-
ção pertinente.

§ 1º - Entende-se por investidura a venda,
por preço não inferior ao da avaliação, a proprietário de
imóvel lindeiro, de área inaproveitável isoladamente, re-
manescente de obra pública ou resultante de modificação
de alinhamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, haven-
do mais de um proprietário lindeiro será obrigatória a li-
citação, na modalidade de convite.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser li-
citada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente,
os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de rever-
são, sob pena de nulidade do ato.

Art. 15 - Para a venda de bens móveis,
avaliados isoladamente ou em lote em quantia não superior
a 2.000 MVR, a Administração poderá preferir o leilão.

Art. 16 - A Administração, preferentemen-
te à venda ou doação de bens imóveis municipais, outorgará
concessão de direito real de uso, mediante prévia autori-
zação legislativa e concorrência.

Parágrafo único - A lei que autorizar a
concessão poderá dispensar a concorrência, quando o uso se
destinar a concessionário de serviço público, a entidade
assistencial, ou quando houver relevante interesse públi-
co na concessão, devidamente justificado.

TÍTULO II
DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES
EM GERAL

Art. 17 - A participação do interessado
no processo licitatório implica submissão às regras e con-
dições do instrumento convocatório e seus anexos, bem co-
mo aos preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Art. 18 - Qualquer alteração do instrumen-
to convocatório, que atinja a elaboração das propostas ou
as condições de habilitação, acarretará a restituição do
prazo de apresentação, devendo ser divulgada pela mesma
forma pela qual foi efetivada a comunicação de abertura
da licitação.

Art. 19 - Considera-se indivisível o obje-
to da licitação, a menos que o instrumento convocatório
disponha em contrário.

Art. 20 - O prazo de validade da propos-
ta, se outro não for estipulado no instrumento convocató-
rio, será de 30 (trinta) dias, contados da data da abertu-
ra do respectivo envelope.

Art. 21 - Somente será admitida a apresen-
tação de uma única proposta.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto
neste artigo as licitações para compra de bens, desde que
assim disponham os correspondentes editais.

Art. 22 - Não poderá participar da licita-
ção ou da execução da obra ou serviço:

- I - o autor do projeto, pessoa física ou
jurídica, contratado por adjudicação direta;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio,
acionista ou controlador, responsável técnico ou subcon-
tratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou enti-
dade contratante.

§ 1º - É permitida a participação do au-
tor do projeto; ou da empresa a que se refere o inciso II,
na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como
consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Adminis-
tração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede
a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua
a elaboração de projeto executivo como encargo do contra-
tado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 23 - As licitações de âmbito interna-
cional deverão ajustar-se às diretrizes dos acordos firmes
dos pela União e às normas da política monetária e de co-
mércio exterior estabelecidas pelos órgãos federais compe-
tentes.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - Constituem modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) convocados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, semoventes ou produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 5º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

Art. 25 - A forma e os prazos de convocação para as licitações definidas no artigo anterior são aqueles constantes dos artigos 52 a 57 da presente lei.

Art. 26 - As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo 24, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite - até 1.250 MVR;
 - b) tomada de preços - até 35.000 MVR;
 - c) concorrência - acima de 35.000 MVR;
- II - para compras e serviços não referidos

no item anterior:

- a) convite - até 250 MVR;
- b) tomada de preços - até 25.000 MVR;
- c) concorrência - acima de 25.000 MVR.

Parágrafo único - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

SEÇÃO II

DA CONCORRÊNCIA

Art. 27 - Na concorrência haverá uma fase inicial de habilitação, que precederá sempre a abertura das propostas, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para a realização do objeto licitado.

Art. 28 - Na concorrência para venda de bens, a habilitação limitar-se-á à comprovação da capacidade jurídica e do recolhimento de quantia não inferior a 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

Parágrafo único - Após a concretização da venda do objeto da concorrência ao adjudicatário, a importância depositada pelos demais participantes será a eles devolvida.

Art. 29 - O disposto no artigo 27 não impede a pré-qualificação de interessados para concorrências de um mesmo empreendimento.

§ 1º - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei, relativas à concorrência, quanto à convocação dos interessados, ao procedimento e julgamento da documentação.

§ 2º - Os pré-qualificados, convidados por escrito a participar das concorrências objeto da pré-qualificação, submeter-se-ão aos requisitos específicos dos respectivos editais.

Art. 30 - Ressalvadas as exceções legais, a concorrência será obrigatória para:

I - serviços, obras e compras, nos valores indicados no artigo 26, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "c";

II - serviços e compras, de qualquer valor, efetivados segundo o procedimento de registro de preços;

- III - compra ou alienação de bens imóveis;
- IV - concessão de uso de bens públicos;
- V - concessão de serviço ou de obra pública;

- VI - locação;
- VII - licitações internacionais.

SEÇÃO III

DA TOMADA DE PREÇOS

Art. 31 - A fase de habilitação, na tomada de preços, fica limitada à apresentação, por qualquer meio de cópia, desde que devidamente autenticada, do certificado de inscrição no Registro Cadastral.

Parágrafo único - Poderá o instrumento convocatório, se necessário, exigir comprovação da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira.

SEÇÃO IV

DO LEILÃO

Art. 32 - O leilão, modalidade opcional de licitação para venda de bens móveis inservíveis ou ociosos, de valor até 2.000 MVR, será realizado mediante público pregão por leiloeiro oficial, ou por servidor designado, em conformidade com as normas da legislação federal pertinente e com as seguintes disposições:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 56, cabendo à Administração providenciá-la e prover diretamente as despesas com publicidade;

II - realização do ato, de preferência onde se encontrarem os bens a serem leiloados;

III - designação do leiloeiro oficial com rigorosa observância da escala de antiguidade, que a Administração requisitará anualmente à Junta Comercial;

IV - pagamento, no ato, da comissão devida pelo arrematante ao leiloeiro, e do preço ou sinal, este nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, devendo, no último caso, fazer-se a complementação, no prazo assinalado no edital, sob pena de perda em favor da Administração;

V - entrega dos bens leiloados somente após o pagamento integral do preço.

§ 1º - Os lances serão feitos verbalmente, limitada a fase de habilitação à comprovação da capacidade jurídica do arrematante, após a declaração do lance vencedor.

§ 2º - Se não houver interesse no leilão, ou lance igual ou superior ao valor da avaliação, a Administração poderá optar por novo pregão, com reavaliação dos bens.

§ 3º - A comunicação da designação a que se refere o inciso III efetuar-se-á por ofício, instruído com cópia do edital do leilão; devendo o leiloeiro manifestar, de imediato, sua aceitação ou recusa, hipótese em que será designado o seguinte na lista de antiguidade, comunicando-se o fato à Junta Comercial.

Art. 33 - No leilão administrativo, destinado à venda de animais ou mercadorias apreendidos ou de bens abandonados em vias, logradouros públicos ou repartições municipais, não retirados pelos respectivos proprietários, o pregão caberá a servidor do Município, observado, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

SEÇÃO V

DO CONCURSO

Art. 34 - Os trabalhos relativos a assuntos científicos, literários ou artísticos, bem como os projetos, poderão ser objeto de concurso, com atribuição de prêmios aos classificados, atendidos os seguintes princípios:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 57;

II - manutenção do anonimato dos concorrentes até o julgamento, ou, quando prevista a seleção de anteprojetos para detalhamento posterior, até o final da primeira etapa;

III - julgamento por comissão constituída de número ímpar de profissionais, na maioria legalmente habilitados na especialidade em que se enquadrar o objeto do certame.

Parágrafo único - Após a classificação dos trabalhos, ou projetos, dar-se-á a identificação dos autores, abrindo-se, a seguir, a fase de habilitação dos contemplados, limitada à comprovação de sua capacidade jurídica e habilitação legal.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- IV - regularidade fiscal.

§ 1º - A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;

2. registro comercial, no caso de empresa individual;

3. ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, exigindo-se, no caso de sociedade por ações, a ata arquivada da assembleia da última eleição da Diretoria;

4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no País.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. documentos comprobatórios de desempenho anterior de atividade condizente é compatível, em quantidade, qualidade e prazo, com o objeto da licitação, fornecidos, a critério da Administração, por pessoas de direito público ou privado, com indicação do local, natureza, volume, quantidades, prazos e outras características da obra, serviço ou fornecimento;

3. indicação de instalações e de aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto do contrato, acompanhada de compromisso hábil do cedente ou locador, quando estes não forem de propriedade do interessado;

4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, com indicação do responsável técnico, acompanhada, a primeira, dos respectivos currículos.

§ 39 - A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. prova do capital realizado;
2. balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e faturamento, correspondente, no máximo, aos 2 (dois) últimos exercícios;
3. certidões negativas de protesto e de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, em data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação.

§ 40 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
2. certidões de regularidade de situação, quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais.

Art. 36 - Conforme o vulto do objeto do contrato, poderá o instrumento convocatório exigir a prova de capital realizado em montante equivalente ao valor da obra, serviço ou compra, acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 37 - Para aferição da capacidade econômico-financeira dos interessados, poder-se-á exigir relação dos compromissos, por eles assumidos, que lhes acarretem absorção de tal capacidade.

Art. 38 - Havendo interesse público, a empresa concordatária poderá participar de licitação para compras, observado, para contratar, o disposto no parágrafo 1º do artigo 73.

Art. 39 - Os documentos de que cuida esta Seção, expedidos por autoridade ou órgão competente do local da sede ou do domicílio do interessado, poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada ou em publicação do órgão da imprensa oficial.

§ 1º - As empresas estrangeiras, que não funcionarem no País, comprovarão as exigências dos artigos anteriores mediante a apresentação de documentos equivalentes, autenticados por autoridade consular brasileira e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, as empresas estrangeiras deverão estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º deste artigo, no parágrafo 2º do artigo 40 e no inciso IV do artigo 59, não se aplica às concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços, cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

Art. 40 - Quando permitida a participação, na licitação, de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 35, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo.

§ 1º - O instrumento constitutivo do consórcio estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados, entre si e em relação ao objeto da licitação.

§ 2º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 4º - A capacidade técnica e financeira do consórcio definir-se-á pela soma dos requisitos comprovados pelos respectivos integrantes.

SEÇÃO II

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 41 - Os órgãos da Administração direta e as autarquias que freqüentemente realizarem licitações poderão manter Registro Cadastral para efeito de habilitação, atualizado pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede o Município de instituir Registro Cadastral único.

§ 2º - É facultada às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades, estaduais ou federais, desde que previsto no edital de convocação.

Art. 42 - Ao requerer inscrição no Registro Cadastral, o interessado fornecerá os elementos exigidos no artigo 35 desta lei.

Parágrafo único - A qualquer tempo, poderá a Administração solicitar a apresentação de documentos complementares.

Art. 43 - Os inscritos serão classificados por categorias, consoante sua especialização, e subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos colhidos na documentação relacionada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 35.

§ 1º - A atuação do inscrito no cumprimento das obrigações assumidas com a Administração será anotada no respectivo registro, para efeito de enquadramento nos grupos a que se refere este artigo.

Folh.	n.º	09	do PROC.
n.º	38	de 13	96
Ad			

§ 2º - Aos inscritos será fornecido certificado, válido por 12 (doze) meses, podendo o registro ser atualizado, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou por deliberação da unidade competente.

Art. 44 - Poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do artigo 35, ou as estabelecidas para a classificação cadastral, ou, ainda, que onerar qualquer fato ou informação superveniente, que possa modificar a sua classificação, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 45 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado e numerado, contendo a respectiva autorização, a descrição do seu objeto e a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será de competência dos Secretários Municipais, podendo ser delegada.

§ 2º - Ao processo juntar-se-ão, oportunamente:

I - instrumento convocatório da licitação, projeto executivo ou básico, especificações e, quando for o caso, demais anexos;

II - comprovantes das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta lei;

III - ato de designação da comissão julgadora, do leiloeiro oficial ou administrativo;

IV - originais das propostas e documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas, a habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação;

VIII - declaração de licitação deserta, ou prejudicada;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação;

X - termo de contrato ou cópia deste, ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - demais documentos relativos à licitação.

Art. 46 - Atendidas as disposições específicas desta lei, a habilitação preliminar, a pré-qualificação, a inscrição e demais atos concernentes ao Registro Cadastral, e o julgamento das concorrências, tomadas de preços, convites e concursos caberão a comissão, permanente ou especial, de pelo menos três membros.

Parágrafo único - A comissão a que se refere este artigo será obrigatoriamente presidida por Procurador Municipal.

Art. 47 - Instruído o processo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Os invólucros contendo documentos ou propostas serão sempre abertos em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão e pelos interessados presentes;

II - o conteúdo dos invólucros já abertos, e os invólucros a serem abertos em outro ato público, deverão ser rubricados, obrigatoriamente, por um ou mais membros da comissão, e, facultativamente, pelos licitantes presentes.

§ 1º - Não se permitirá a ampliação do prazo para entrega de documentos ou propostas, ou para prática de qualquer ato a cargo do licitante, salvo em caráter geral, no interesse da Administração.

§ 2º - É facultada à Comissão ou autoridade de superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 3º - Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade de técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes; ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 48 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados, conforme disposto nos artigos 52 e 53;

II - recebimento dos documentos e das propostas, encerrados em invólucros distintos, indeclassáveis, contendo a indicação do conteúdo, a designação da concorrência e a identificação do concorrente;

III - abertura dos invólucros de documentação, apreciação do seu conteúdo e proclamação dos habilitados, colocando-se à disposição dos habilitados os envelopes "proposta", fechados, caso não haja recurso, ou após sua denegação;

IV - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido renúncia expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

V - apreciação e julgamento das propostas, com a respectiva classificação, adjudicando-se o objeto da concorrência ao vencedor;

VI - publicação resumida da classificação e do ato de adjudicação no órgão de divulgação oficial do Município;

VII - homologação do procedimento, publicada resumidamente no órgão de divulgação oficial do Município, e convocação do vencedor para assinatura do contrato, ou retirada do instrumento equivalente, podendo a Administração utilizar-se de outro meio de convocação, desde que documentado o seu recebimento.

Art. 49 - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à tomada de preços, ao convite, ao concurso e ao leilão.

Art. 50 - O leilão efetuar-se-á na conformidade das prescrições aplicáveis da legislação federal e desta lei, cabendo ao leiloeiro oficial, ou ao servidor designado:

I - conferir os documentos apresentados pelo arrematante, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 32 e sobrestar a entrega do bem, em caso de dúvida sobre a capacidade jurídica daquele;

II - receber o preço ou sinal, procedendo na forma regulamentar;

III - manter ordem no recinto, requisitando, se necessário, força policial;

IV - suspender o leilão, se as providências tomadas não se fizerem suficientes para manutenção da ordem, ou por qualquer outro motivo relevante, devidamente justificado.

§ 1º - Caberá ao responsável pelo leilão decidir, no ato, sobre eventual impugnação, que somente será admitida se relacionada com a validade do pregão ou a capacidade jurídica do arrematante.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá a impugnação ser recebida como recurso, caso em que a entrega do bem arrematado ficará sobrestada até sua decisão.

Art. 51 - O concurso será processado e julgado com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados;

II - recebimento dos documentos e dos trabalhos, encerrados em invólucros distintos, indezíveis, contendo no anverso a indicação do conteúdo, a designação do concurso e o pseudônimo do concorrente;

III - abertura dos invólucros contendo os trabalhos, seguida da apreciação, julgamento e classificação do conteúdo, segundo o disposto no regulamento do concurso;

IV - abertura dos invólucros de documentos dos autores dos trabalhos classificados, em ato público previamente designado, seguindo-se o exame do conteúdo e a inabilitação dos que não comprovarem adequadamente capacidade jurídica e habilitação legal;

V - publicação resumida do resultado do concurso no órgão de divulgação oficial do Município, com convocação dos classificados para recebimento dos respectivos prêmios, em sessão pública.

§ 1º - Qualquer indício, nos invólucros ou no trabalho, que possibilitar a identificação do concorrente, acarretará sua eliminação do concurso.

§ 2º - Os trabalhos não classificados, mantidos sob anonimato, serão incinerados se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

SEÇÃO II

DOS ATOS E INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

Art. 52 - A convocação para participar da concorrência efetuar-se-á por publicação de aviso de abertura, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data para recebimento da documentação e das propostas.

§ 1º - Do aviso de abertura, além do número da licitação e da denominação do órgão ou entidade promotora, constarão o objeto da concorrência, a data para recebimento da documentação e das propostas, bem como o local para sua entrega e obtenção de informações, do edital e anexos.

§ 2º - A Administração, se assim o exigir o vulto ou a complexidade do objeto da concorrência, poderá utilizar-se de maior número de publicações e de outros meios de divulgação, com a finalidade de ampliar a área de competição.

§ 3º - Além da faculdade contida no parágrafo anterior, a Administração, em se tratando de obra ou serviço a executar-se em determinada zona do Município, poderá publicar o aviso de abertura em jornal, diário ou semanal, de maior tiragem nela editado.

Art. 53 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem, em série anual, o nome da repartição interessada, o objeto da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e das propostas, bem como para abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - condições de participação e critérios para habilitação;

III - forma de apresentação das propostas, com informações expressas e precisas para sua elaboração;

IV - critérios para julgamento das propostas;

V - prazos e condições de execução do objeto da licitação;

VI - forma e condições de recebimento do objeto da licitação;

VII - condições de pagamento e, se cabíveis, as de reajustamento de preços;

VIII - garantias, quando exigidas para execução do contrato, e sanções aplicáveis no inadimplemento;

IX - minuta do contrato, quando for o caso;

X - outras informações específicas, concernentes à licitação, ao objeto desta ou à execução do contrato;

XI - local e horário para obtenção de informações e aquisição do edital, anexos e outros elementos referentes à licitação.

§ 1º - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecerá no processo da licitação, dele extraíndo-se cópias, integrais ou resumidas, para divulgação.

§ 2º - Dentre as condições de participação em concorrência poderá ser exigida, excepcionalmente, a prestação de garantia em face do vulto ou da complexidade de do objeto da licitação, observado o limite de 2% (dois por cento) do valor estimado do contrato.

Art. 54 - Na tomada de preços, a convocação será feita mediante publicação do aviso de abertura, por uma vez, no órgão de divulgação oficial do Município e afixação do edital resumido em local acessível aos interessados, observando-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data de publicação e a data designada para recebimento das propostas.

§ 1º - O aviso de abertura obedecerá, quanto à sua formalização, o disposto no parágrafo 1º do artigo 52.

§ 2º - O edital de tomada de preços atenderá, no que couber, às normas do artigo 53, vedada a exigência de garantia para dela participar.

Art. 55 - A convocação, no convite, far-se-á diretamente aos possíveis interessados, registrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a entrega da carta-convite e a data designada para recebimento das propostas, facultada concomitante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - A carta-convite conterá, no preâmbulo, o número de ordem do convite, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, a identificação do interessado a quem for dirigida, o local, dia e hora para recebimento e abertura dos invólucros de propostas, e indicará o seguinte:

I - objeto do convite, em descrição sucinta e clara;

II - forma de apresentação das propostas, com informações claras e precisas para sua elaboração;

III - critérios para julgamento das propostas;

IV - informações específicas referentes ao convite, ao seu objeto ou à execução do contrato.

§ 2º - No convite é vedada a exigência de garantia para licitar ou para execução do contrato.

§ 3º - A carta-convite e seus anexos, caso haja, serão entregues ao destinatário mediante protocolo ou outro meio que comprove a data do recebimento.

Art. 56 - A convocação para participar de leilão far-se-á por publicação do aviso, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para o pregão.

§ 1º - No caso de leilão de semoventes, bastará publicação no Diário Oficial do Município, reduzido o prazo para 5 (cinco) dias corridos.

§ 2º - O aviso, além do número do leilão e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará, sucintamente, os bens a serem leiloados, o local, data e horário do pregão.

§ 3º - O edital indicará, no preâmbulo, o número de ordem do leilão, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, data e horário do pregão, e conterá:

I - descrição pormenorizada dos bens, com as respectivas avaliações ou, sendo o caso, as dos lotes em que se integram;

II - esclarecimentos sobre o horário e local em que os interessados poderão examinar os bens;

III - valor do sinal e prazo para complementação do pagamento, se permitida esta.

§ 4º - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será juntado ao processo do leilão, dele extraíndo-se cópias para afixação no local onde os bens estiverem recolhidos e no do pregão.

§ 5º - A Administração, se assim exigir o valor dos bens, poderá utilizar-se de outros meios de divulgação e de maior número de publicações.

Art. 57 - A convocação para participar de concurso será feita por publicação de aviso no Diário Oficial do Município e em, pelo menos, um jornal de grande circulação no Município, observando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para recebimento dos trabalhos.

§ 1º - O aviso, além do número do concurso e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará sucintamente o seu objeto, o valor dos prêmios, o local onde os interessados poderão obter informações, bem como o regulamento do concurso, e a data para recebimento dos trabalhos.

§ 2º - O regulamento indicará, no preâmbulo, o número de ordem do concurso, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, horário e data para recebimento dos invólucros de documentação e trabalhos, e conterá o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto do concurso, bem como suas características principais;

II - condições de participação, observado, quanto à habilitação, o disposto no parágrafo único do artigo 34;

III - forma de apresentação dos trabalhos, com indicação das diretrizes que a Administração julgar necessárias à sua elaboração;

IV - critérios de julgamento, com indicação dos fatores a serem considerados;
V - estipulação de prêmios;
VI - constituição da comissão julgadora;
VII - outras informações cabíveis, em face das peculiaridades do concurso ou do seu objeto.
§ 3º - O original do regulamento, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será anexado ao processo do concurso, dele extraindo-se, para divulgação, cópias integrais ou em resumo.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 58 - Na fixação de critérios para julgamento das propostas, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, conforme o caso, os seguintes fatores:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preço;
- IV - condições de pagamento;
- V - prazos;
- VI - outras vantagens ou fatores atinentes

ao objeto da licitação, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 59 - O julgamento das propostas obedecerá, com estrita observância do critério estabelecido, aos fatores indicados no instrumento convocatório e às seguintes normas:

I - no exame das propostas serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração;

II - quando o critério de julgamento não se basear no menor preço, a classificação das propostas será sempre precedida de justificativa por escrito;

III - se o instrumento convocatório não indicar norma para desempate, verificada a absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, seus autores serão convidados a melhorar as respectivas ofertas, observado o necessário sigilo; se nenhum deles quiser ou puder fazê-lo, ou caso persista o empate, a licitação será decidida por sorteio;

IV - em igualdade de condições, os licitantes nacionais preferirão aos estrangeiros;

V - não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados em ofertas de outros licitantes;

VI - não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 60 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - não atenderem às exigências legais e regulamentares, ou às do instrumento convocatório da licitação;

II - se mostrarem manifestamente inexequíveis ou com preços excessivos.

Art. 61 - A autoridade incumbida da homologação não poderá alterar a classificação da comissão julgadora, cabendo-lhe confirmar o julgamento, anulá-lo, ou devolvê-lo à comissão, para que o reveja, nos termos da lei e do instrumento convocatório.

SEÇÃO IV

DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO

Art. 62 - Anular-se-á a licitação se, no seu processamento ou julgamento, ocorrer ilegalidade insanável.

§ 1º - O despacho anulatório enunciará claramente a irregularidade ocorrida e, se for o caso, os atos que devam ser preservados.

§ 2º - A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 72.

§ 3º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 63 - Revogar-se-á a licitação, por despacho motivado, quando se caracterizar como inoportuna ou inconveniente ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 64 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia, até o valor correspondente a 125 MVR;

II - para outros serviços e compras até 15 MVR;

III - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - na contratação de serviços especializados com profissionais ou firmas de notória especialização, consoante disposto no artigo 11;

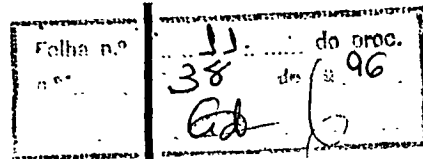
VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

VII - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

VIII - quando a operação envolver concessão de serviço público e o objeto do contrato for pertencente ao da concessão;

IX - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 81;

X - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para julgamento das propostas;



XI - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 1º - Não se aplica a exceção prevista no final do item XI, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 65 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial:

I - para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

II - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes;

III - para venda de produtos residuais por preços pré-estabelecidos, na conformidade da legislação aplicável;

IV - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para contratação de serviços especializados, que somente possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo, vedada preferência por marca;

V - para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

Art. 66 - As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 64 e as situações de inexigibilidade de referidos incisos I, II, IV e V do artigo 65 serão obrigatória e previamente justificadas.

Parágrafo único - Nos casos de competência delegada, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 64 e nos incisos I, II e IV do artigo 65 deverão ser ratificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade delegante, com condição de eficácia dos atos.

Art. 67 - O processo de contratação deverá conter as razões da escolha do contratado, observado, no que couber, o disposto no artigo 45.

Art. 68 - É vedada a realização de licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Os contratos administrativos de que trata a presente lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições de execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vincularem.

§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa de licitação observarão os termos do ato que os autorizou e da proposta apresentada, quando for o caso.

Art. 70 - Constituem cláusulas necessárias do contrato as que estabeleçam:

I - a qualificação das partes;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - a relação dos equipamentos e processos que se vincularem à obra ou ao serviço;

V - o preço, as condições de pagamento e os critérios de reajustamento, se previsto este;

VI - os prazos de início, de conclusão, de entrega e de recebimento, provisório e definitivo;

VII - a forma de fiscalização;

VIII - o valor do contrato e a identificação dos recursos destinados a atender às despesas;

IX - garantias oferecidas para assegurar a execução, se exigidas;

X - as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;

XI - casos específicos de rescisão;

XII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 98;

XIII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIV - o foro e privilégio que houver, na hipótese de procedimento judicial.

Parágrafo único - O contratado apresentará, quando necessário, dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ordem de início, para análise e aprovação da fiscalização, o cronograma físico-financeiro do contrato, com indicação dos prazos das diversas etapas de execução.

Art. 71 - Os contratos de serviços e obras regidos por esta lei não terão vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento;

Parágrafo único - O prazo máximo previsto neste artigo não se aplica aos contratos de concessão de uso, de serviço e de obra pública, que se regerão pelas leis que os autorizarem, bem como aos contratos de locação.

Art. 72 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 73 - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida garantia para execução do contrato, prestada por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em título da dívida pública do Município;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

§ 1º - O valor da garantia, indicado no instrumento convocatório da licitação, não deverá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o disposto no artigo 38, em que a garantia será de 20% (vinte por cento), e no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - No caso de contrato que importe em entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no parágrafo 1º.

§ 3º - A Administração poderá:

a) exigir a prestação integral da garantia, até a formalização do contrato, ou permitir o seu parcelamento, em partes a serem depositadas ou retidas por ocasião de cada pagamento;

b) utilizar a garantia para a satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato e não pagos a tempo, ou de multa imposta, assinando, ao contratado, prazo para sua recomposição e, se entender conveniente, para sua substituição por modalidade diversa da inicial.

Art. 74 - Além das garantias a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá exigir, conforme o caso:

I - compromisso de entrega do material, produto ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor, ou representante autorizado destes;

II - seguro de pessoas ou bens.

Parágrafo único - Nas contratações precedidas de licitação, as garantias enumeradas neste artigo, quando exigidas, constarão do respectivo instrumento convocatório.

Art. 75 - A devolução das garantias será feita na seguinte conformidade:

I - a garantia para participar de concorrência será restituída aos participantes não vencedores, após a publicação da homologação do procedimento;

II - a garantia para execução do contrato será liberada após o recebimento definitivo do seu objeto, exceto quando prevista forma diversa, no instrumento contratual.

Parágrafo único - Na hipótese de restituição gradativa, fica vedada a devolução da parcela antes que a execução do contrato atinja 50% (cinquenta por cento), ou enquanto o contratado estiver em falta com suas obrigações.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 76 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se uma via no processo que lhes deu origem.

§ 1º - Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o que importe em pequenas despesas, de pronto pagamento, que deverá se efetuar de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora para prévia celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização se dará oportunamente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 77 - O contrato mencionará, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Art. 78 - O termo de contrato será obrigatório nos casos em que seu valor exceder a 2.000 MVR, sendo facultativo nas demais hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução do serviço.

§ 1º - A carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 70.

§ 2º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Folha

do proc.

38

96

Ed

§ 3º - Aplica-se o disposto nos artigos 70, 72, 76 e 77 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que o Município for parte, como usuário de serviço público.

Art. 79 - A qualquer licitante será permitido o conhecimento das cláusulas do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de certidão mediante o pagamento devido.

Parágrafo único - O termo de contrato, bem como de seus aditamentos, deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no órgão de divulgação oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura.

Art. 80 - A Administração convocará regularmente o adjudicatário para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 103 e 105.

§ 1º - O prazo estipulado na convocação poderá, durante o seu transcurso, prorrogar-se uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e observar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no inciso I do artigo 103.

§ 3º - Decorrido o prazo de validade da proposta, previsto no edital, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO

Art. 81 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados:

I - Unilateralmente, pela Administração, quando:

a) houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites fixados por esta lei;

c) forem necessárias alterações de quantidades e serviços extraordinários, sem modificação do objeto do contrato.

II - Bilateralmente, por acordo das partes, quando:

a) conveniente a substituição da garantia de execução;

b) necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da sua inviabilidade nos termos contratuais originários;

c) necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) imprescindível a recomposição de preços, em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, que altere substancialmente o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, tornando seu cumprimento excessivamente oneroso para uma das partes;

e) indispensável a alteração do prazo contratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato, e, no caso particular de reforma de equipamento ou construção, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no parágrafo 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

§ 3º - Os preços unitários para obras e serviços, quando não fixados no contrato ou não integrantes de tabela de preços baixada pela Prefeitura, comor-se-ão por acordo entre as partes, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - No caso de supressão de obras ou serviços, os materiais já adquiridos e postos pelo contratado no local dos trabalhos serão pagos pelos preços de aquisição, devidamente comprovados.

Art. 82 - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra qualquer dos seguintes motivos:

I - alteração do projeto ou da especificação pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites fixados por esta lei;

V - impedimento da execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, de que resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

Art. 83 - Observado o limite fixado no artigo 71, os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que:

I - a possibilidade se tenha consignado no instrumento convocatório da respectiva licitação;

II - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

III - pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preços.

Art. 84 - Toda e qualquer alteração contratual deverá ser previamente justificada por escrito e autorizada por autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento que, salvo na hipótese do artigo 83, poderá ser único, lavrado no processo originário, até o final da obra, serviço ou compra.

§ 1º - Na hipótese de opção por termo de aditamento único, de que trata este artigo, deverá constar do processo a concordância do contratado, assinada por quem o represente legalmente.

§ 2º - No caso de revisão de preços, será também obrigatória a demonstração dos respectivos cálculos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E DA INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA EXECUÇÃO

Art. 85 - O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com suas cláusulas e as normas desta lei, respondendo cada parte pelas consequências do inadimplemento, total ou parcial.

Art. 86 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, para esse fim designado.

Parágrafo único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

Art. 87 - O contratado manterá, no local da obra ou serviço, preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato.

Art. 88 - O contratado obriga-se a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Art. 89 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 90 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos mencionados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso de obras e edificações.

§ 2º - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital de licitação ou do convite.

Art. 91 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 92 - O objeto do contrato será recebido consoante as disposições seguintes:

I - tratando-se de obras e serviços:
a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, ou na forma contratual;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designados pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 88;

II - tratando-se de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação, do funcionamento ou da produtividade do aparelho ou equipamento;

b) definitivamente, após a verificação dos requisitos constantes da alínea "a" e consequente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento será feito mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Art. 93 - É dispensável o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II - prestação de serviços profissionais;
III - execução de obras e prestação de serviços até o montante de 250 MVR, desde que não se compo-
nham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos a
verificação de funcionamento ou produtividade.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 94 - Salvo disposição em contrário, constante do instrumento convocatório ou de ato normativo, correm por conta do contratado os ensaios, testes, laudos e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato.

Art. 95 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em de-
sacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-los,
justificadamente, com o abatimento de preço que couber,
desde que lhe convenha.

Art. 96 - Na execução de obras em vias
públicas ou contíguas a estas, o contratado fica obrigado a:

I - evitar, quanto possível, prejuízo à
circulação de veículos e transeuntes;

II - zelar pela segurança de veículos e
transeuntes, por meio de sinalização e outras medidas acau-
teladoras;

III - evitar sujeira e outros transtornos,
além dos limites razoáveis, levada em conta a natureza do
serviço.

SEÇÃO II

DA INEXECUÇÃO

Art. 97 - A inexecução total ou parcial
do contrato enseja sua rescisão, com as consequências fi-
xadas no ajuste e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 98 - Constituem motivos para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contra-
tuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas
contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando
a Administração a presumir a não entrega da obra, do
serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da
obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou
do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à
Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do
seu objeto, a associação do contratado com outrem, a ces-
são ou transferência, total ou parcial, exceto se admiti-
da no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou in-
corporação, que afetem a boa execução deste;

VII - o desatendimento das determinações re-
gulares da autoridade designada para acompanhar e fiscali-
zar a execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na
execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo
86;

IX - a decretação de falência, o deferimen-
to de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o faleci-
mento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação
da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da
Administração, prejudiquem a execução do contrato;

XII - o protesto de títulos ou a emissão de
cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insol-
vência do contratado;

XIII - a aplicação, ao contratado, ainda que
em decorrência de falta cometida em outro procedimento ad-
ministrativo, de suspensão temporária do direito de lici-
tar e contratar com a Administração, ou de declaração de
inidoneidade para licitar e contratar com a Administração,
nos termos, respectivamente, dos artigos 105 e 106;

XIV - razões de interesse do serviço públi-
co, devidamente fundamentadas;

XV - a supressão, por parte da Administra-
ção, de obras, serviços ou compras, de que resulte altera-
ção do valor inicial do contrato, além dos limites estabe-
lecidos no artigo 81, parágrafo 1º;

XVI - a suspensão de sua execução, por ordem
escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento
e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave
perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - o atraso, superior a 90 (noventa) dias,
dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de
obras recebidas e com medição efetivada ou serviços ou for-
necimentos já recebidos, exceto em caso de calamidade pú-
blica, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII - a não liberação, por parte da Adminis-
tração, da área, local ou objeto para execução de obra,
serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX - a ocorrência de caso fortuito ou de
força maior, regularmente comprovados, impeditiva da exe-
cução do contrato.

Art. 99 - A rescisão do contrato poderá
ser:

I - determinada por ato unilateral e es-
crito da Administração, nos casos enumerados nos incisos
I a XIV do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes,
reduzida a termo no processo de licitação;

III - judicial, nos termos da legislação
processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigá-
vel deverá ser previamente autorizada e fundamentada por
pela autoridade competente.

§ 2º - No caso do inciso XIV do artigo anterior, a Administração ressarcirá o contratado dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados.

Art. 100 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata, por ato próprio da Administração, do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, lavrando-se termo circunstanciado;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, os quais serão devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - perda da garantia contratual;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração;

V - responsabilização do contratado inadimplente por prejuízos causados à Administração.

§ 1º - O disposto nos incisos III, IV e V não se aplica à hipótese de rescisão prevista no inciso XIV do artigo 98.

§ 2º - É facultado à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo, se necessário, o controle de determinadas atividades imprescindíveis à sua execução, ou transferir a execução do remanescente do objeto do contrato a outro licitante, atendida a ordem de classificação e nas mesmas condições pactuadas com o vencedor, inclusive quanto ao preço, se for o caso devidamente corrigido.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 101 - São penalidades aplicáveis aos participantes de licitação ou contratados, além das previstas na legislação pertinente:

I - advertência;

II - multa;

III - perda de garantia;

IV - suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração;

V - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

§ 1º - As penalidades enumeradas nos incisos IV e V poderão ser aplicadas concomitantemente com as dos incisos II e III.

§ 2º - Compete exclusivamente ao Prefeito a aplicação da penalidade a que se refere o inciso V, assegurada prévia defesa ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista do respectivo processo.

Art. 102 - A pena de advertência, oral ou escrita, aplicar-se-á, a critério da Administração, no caso de infrações leves.

Art. 103 - Caberá multa:

I - de 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha sido caso de licitação;

II - no montante e na conformidade do estabelecido no respectivo instrumento, nos casos de atraso injustificado na execução e de inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 64, § 2º; 80, § 2º e 100, § 2º que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições; inclusive quanto a prazo e preço, propostas pelo primeiro adjudicatário.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, ressalvado o direito de cobrança judicial, se o faloso não pagar a multa ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração e, na reincidência, dentro do prazo de 2 (dois) anos, incorrerá na multa em dobro, podendo neste caso ser declarado inidôneo para licitar e contratar.

§ 3º - Quando o valor da multa contratual exceder o da garantia, o contratado responderá pela diferença, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º.

Art. 104 - A perda de garantia ocorrerá quando:

I - exigida a sua prestação para participar de concorrência, o adjudicatário não formalizar o termo de contrato no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

II - o contratado der causa à rescisão do contrato, sem prejuízo das multas e demais cominações, observado, no que couber, o disposto na alínea "b" do parágrafo 3º do artigo 73.

Art. 105 - A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao adjudicatário que não formalizar o contrato no prazo estabelecido, se a Administração, tendo em vista as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso, considerar insuficiente a imposição de multa ou a perda de garantia;

II - ao contratado que der causa à rescisão do contrato, a juízo da Administração.

§ 1º - O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - A suspensão imposta nos termos deste artigo será observada por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, enquanto perdurarem os efeitos do § 1º.

Art. 106 - A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração;

II - a quem fraudar a habilitação, sonegar do informações ou fornecendo informações falsas;

III - a quem praticar atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

IV - na hipótese do parágrafo 2º do artigo

§ 1º - A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada a pessoa física ou jurídica punida com penalidade semelhante por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, estadual ou federal, enquanto perdurarem seus efeitos.

§ 2º - A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar e contratar operam de imediato, alcançando os seus efeitos os procedimentos em curso, na fase em que estiverem.

§ 3º - Decorridos cinco anos da declaração de inidoneidade, poderá ser promovida a reabilitação do punido, a seu pedido e a juízo da Administração, desde que, quando for o caso, não subsistam os motivos determinantes da pena e atendidos os requisitos do artigo 42.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 107 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) indeferimento de pedido de inscrição em Registro Cadastral, sua classificação, alteração ou cancelamento;

b) habilitação ou inhabilitação do licitante;

c) julgamento das propostas;

d) anulação ou revogação de licitação;

e) rescisão do contrato;

f) aplicação das penas de advertência, multa e perda de garantia;

g) imposição da pena de suspensão temporária.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, nos casos em que não caiba recurso;

III - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do ato, de decisão do Prefeito, no caso do parágrafo 2º do artigo 101.

§ 1º - A intimação das decisões relativas às matérias referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I, e no inciso II deste artigo, far-se-á por publicação no órgão de divulgação oficial do Município.

§ 2º - A intimação das penalidades referidas na letra "f" deste artigo far-se-á diretamente ao interessado, por correspondência protocolada.

§ 3º - A intimação da decisão relativa à habilitação ou inhabilitação poderá efetuar-se na sessão de apreciação dos documentos, desde que presentes todos os licitantes.

§ 4º - A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal.

§ 5º - Somente o recurso contra a habilitação ou a inhabilitação será recebido com efeito suspensivo.

Art. 108 - O recurso e a representação serão dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo esta, decorrido o prazo de impugnação, reconsiderá-lo em 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo, devidamente informado, para decisão definitiva, que se proferirá dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo Único - Ao licitante que o solicitar, no prazo do recurso, da representação ou do pedido de reconsideração, será aberta imediata vista dos autos, independentemente de requerimento, na repartição em que se encontrarem, de onde não poderão ser retirados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 - Os prazos previstos nesta lei, à exceção de dispositivo expresso em contrário, contam-se em dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Somente se iniciam ou se vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente normal no órgão ou na entidade.

Art. 110 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante responder por sua fiel execução, fiscalização e pagamento, perante a entidade interessada.

Parágrafo Único - Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 111 - As sociedades de economia mista, empresas, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede tais entidades de adotar esta lei, sempre que possível e conveniente, declarando a circunstância nos instrumentos convocatórios.

§ 2º - As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 112 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Município, ficando os órgãos interessados da Administração direta ou autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da legislação aplicável, e sem prejuízo do controle interno previsto nesta lei.

Art. 113 - Os convênios e consórcios, celebrados pela Administração direta ou indireta do Município, com entidades públicas ou particulares, regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Art. 114 - O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nesta lei, respeitados os limites da legislação federal e estadual.

Art. 115 - Esta lei não se aplica às licitações com edital ou regulamento já publicado, ou cartas-convites expedidas antes da data de sua vigência, nem aos contratos e ajustes delas decorrentes.

Art. 116 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 8.248, de 7 de maio de 1975; nº 8.572, de 25 de maio de 1977; nº 9.176, de 5 de dezembro de 1980; nº 9.404, de 24 de dezembro de 1981; nº 9.829, de 3 de janeiro de 1985; nº 9.868, de 17 de janeiro de 1985; nº 9.944, de 18 de julho de 1985, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de Maio de 1.988.
SEBASTIÃO BARNARDI, Secretário do Governo Municipal

I N D I C E

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

- Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 19 a 49)
- Capítulo II - Das Obras e Serviços (arts. 59 a 10)
- Capítulo III - Dos Serviços Técnico-Profissionais Especializados (art. 11)
- Capítulo IV - Das Compras (arts. 12 e 13)
- Capítulo V - Das Alienações (arts. 14 a 16)

TÍTULO II

DA LICITAÇÃO

- Capítulo I - Das Disposições Aplicáveis às Licitações em Geral (arts. 17 a 23)
- Capítulo II - Das Modalidades de Licitação
 - Seção I - Das Disposições Preliminares (arts. 24 a 26)
 - Seção II - Da Concorrência (arts. 27 a 30)
 - Seção III - Da Tomada de Preços (art. 31)
 - Seção IV - Do Leilão (arts. 32 e 33)
 - Seção V - Do Concurso (art. 34)
- Capítulo III - Da Habilitação
 - Seção I - Da Documentação (arts. 35 a 40)
 - Seção II - Do Registro Cadastral (arts. 41 a 44)
- Capítulo IV - Do Procedimento e do Julgamento
 - Seção I - Do Procedimento (arts. 45 a 51)
 - Seção II - Dos Atos e Instrumentos Convocatórios (arts. 52 a 57)
 - Seção III - Do Julgamento e da Homologação (arts. 58 a 61)
 - Seção IV - Da Anulação e da Revogação (arts. 62 e 63)
- Capítulo V - Da Dispensa e da Inexigibilidade (arts. 64 a 68)

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

- Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 69 a 75)
- Capítulo II - Da Formalização e da Alteração dos Contratos
 - Seção I - Da Formalização (arts. 76 a 80)
 - Seção II - Da Alteração (arts. 81 a 84)
- Capítulo III - Da Execução e da Inexecução dos Contratos
 - Seção I - Da Execução (arts. 85 a 96)
 - Seção II - Da Inexecução (arts. 97 a 100)

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

- Capítulo I - Das Penalidades (arts. 101 a 106)
- Capítulo II - Dos Recursos (arts. 107 e 108)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 109 a 116)

10.544

10

Folha nº 15 do proc.
nº 38 de 1996

Ad

Publicado no D.O.M.
de 01/06/1988
página 1 a 5 coluna 1-2-3
conferido: Jucassis

LEI

16
38 96
Ed

10.724

20/04/89

LEI Nº 10.724 , DE 20 DE Abril DE 1989

Estabelece normas sobre licitações no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - No âmbito da Câmara Municipal, o processamento e o julgamento das licitações far-se-á pela Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, nos termos desta lei e observados os procedimentos e demais normas estabelecidas pela Lei nº 10.544/88, de 31 de maio de 1988.

Art. 2º - A CJL, órgão de deliberação coletiva, compõe-se de cinco membros, sob a presidência de um dos membros efetivos da Mesa, por ela indicado.

§ 1º - Além de seu Presidente, integram a CJL o Diretor Geral, um assessor técnico indicado pela Mesa e mais dois servidores, estes designados pela Presidência da Câmara.

§ 2º - A Mesa designará funcionário, titular de cargo de Assistente Técnico de Direção, para exercer as funções de secretário da CJL.

Art. 3º - A abertura de licitação em qualquer de suas modalidades, será determinada pelo Presidente da CJL, depois de autorizado pela Mesa.

Art. 4º - Além dos atos inerentes às licitações, nos termos da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, compete à CJL:

a) decidir sobre a habilitação nas licitações, em qualquer modalidade, bem como sobre a pré-qualificação a que se refere o artigo 29 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

b) aprovar especificações e padrões de materiais, tendo em vista as peculiaridades dos serviços da Câmara Municipal;

c) aprovar as minutas de editais de licitações e dos contratos delas decorrentes;

d) relatar e julgar os pedidos de reconsideração, previstos no artigo 107 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, interpostos de seus atos e decisões;

e) exigir garantias e impor penalidades aos licitantes, nos casos previstos em lei;

f) autorizar cancelamento de empenhos, quando originários de licitações;

g) organizar e manter o registro cadastral de que tratam os artigos 41 a 44 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

h) proclamar o resultado das licitações, em qualquer modalidade, adjudicando o objeto ao vencedor;

i) homologar o procedimento licitatório.

Art. 5º - Ressalvados os casos de urgência, a CJL reunir-se-á semanalmente, em dia e hora por ela estabelecidos.

Parágrafo único - Das reuniões da CJL serão lavradas, em livro próprio, atas circunstanciadas, assinadas por todos os membros presentes.

Art. 6º - As decisões da CJL serão tomadas por maioria de votos de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 1º - A CJL fará publicar, de forma resumida, no "Diário Oficial" do Município, todos os seus atos e decisões.

§ 2º - Os recursos e representações, previstos no artigo 107 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, interpostos de atos e decisões da CJL, serão julgados pela Mesa da Câmara, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 108 e parágrafo único da referida lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Abril de 1989, 436ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

NÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LUIS EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Abril de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Publicado no D.O.M.

20/04/89

10.913

21/12/90.

LEI Nº 10.913, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990
(Projeto de Lei nº 145/90 do Vereador Arnaldo Madeira)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 64 da
Lei 10.544 de 31 de maio de 1988.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de novembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 64 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 64 -
§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, deste artigo, os órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, comunicarão o fato ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a partir da celebração do contrato, instruindo a informação com a justificativa e o parecer técnico da área ligada ao objeto do contrato.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Documentação e Informática

Setor de Legislação e Jurisprudência

Pesquisa realizada em

Publicado no D.O.M.
do 22/12/90
página 1
conferido [assinatura]

LEI

Folha nº	18
n.º	38
	96

11.091

26/09/91

Lei 11.091 de 26 de setembro de 1991.
(Projeto de Lei 406/89)
(Vereador Marcos Kertzmann)

Dispõe sobre restrições à participação em licitações às pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações à Legislação sobre segurança e saúde no trabalho, e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta, bem como as sociedades de economia mista do Município deverão estabelecer restrições à participação em licitações às pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas, administrativa e judicialmente, por agressões ao meio ambiente ou infração à legislação sobre segurança e saúde no trabalho.

Art. 2º - Os editais de concorrência pública a que se refere o artigo anterior deverão conter cláusula estabelecendo a imediata cessação do contrato, caso a pessoa física ou jurídica vencedora venha a ser condenada por agressões ao meio ambiente ou infração às normas de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo Único - A pessoa física ou jurídica cujo contrato for interrompido em virtude desta lei não caberá qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 3º - O Poder Executivo celebrará convênio com órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente, de forma a manter um cadastro atualizado das pessoas físicas e jurídicas que tenham sofrido multa administrativa ou condenação judicial por agressão ao meio ambiente e infrações às normas de saúde e segurança no trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá, dentro de 90 dias a contar da promulgação desta lei, os critérios de participação em licitações e cessação de contrato das pessoas físicas e jurídicas alcançadas por estas disposições.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de setembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de setembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Publicado no D.O.M.

27/09/91

11.100
25-10-91

LEI Nº 11.100, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 326/90, do Vereador Luiz Carlos Moura)

Dá nova redação ao art. 64, acrescenta o inciso I e renumera os demais incisos do art. 65, acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65, altera a redação do art. 66, incluindo o § 3º do art. 64 como § 2º, todos dispositivos da Lei nº 10.544, de 31/05/88, modificada pela Lei nº 10.913, de 21/12/90.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei 10.544, de 31/05/88, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a Cr\$ 3.409.000,00, vigente para setembro corrente;

II - para outros serviços e compras até Cr\$510.000,00, vigente para setembro corrente;

III - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

VI - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

VII - quando a operação envolver concessão de serviço público e o objeto do contrato for pertencente ao da concessão;

VIII - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 81;

IX - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível oferecer critério objetivo para julgamento das propostas;

X - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 1º - Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 65 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial:

I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 11, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

II - para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes;

IV - para venda de produtos residuais por preços pré-estabelecidos, na conformidade da legislação aplicável;

V - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para contratação de serviços especializados, que somente possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo, vedada preferência por marca;

VI - para compra ou locação de imóveis destinados a serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

§ 1º - Para caracterização da natureza singular do serviço, deverão estar presentes os seguintes fatores:

a) capacidade notória do contratando, determinada pela existência de um estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, a partir de certas qualidades científicas ou técnicas, que impossibilitem a sua comparação objetiva com a de outro serviço prestado por pessoa física ou jurídica, de igual ou equivalente capacitação;

b) necessidade da especialização notória

por parte da Administração, tendo em vista o tipo de serviço pretendido.

§ 2º - No caso de contratação de serviço com profissionais ou empresas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a inexigibilidade de licitação constituirá comissão, permanente ou especial, com número ímpar de membros, composta, majoritariamente,

de funcionários efetivos na Administração Direta ou Autárquica, para emitir parecer conclusivo sobre a ocorrência da hipótese e atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 11 desta lei, sobretudo quanto à natureza singular dos serviços a serem prestados.

§ 3º - Para a contratação de serviços de pessoas físicas de notória especialização, nos termos do parágrafo único do art. 11, os profissionais deverão estar, preferentemente, pré-qualificados e registrados em cadastro próprio, na forma a ser regulamentada por decreto.

Art. 66 - As dispensas previstas nos incisos III a X do art. 64 e as situações de inexigibilidade referidas nos incisos I, II, III, V e VI do art. 65 serão obrigatória e previamente justificadas.

§ 1º - Nos casos de competência delegada, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos incisos IV e VIII do art. 64 e nos incisos I, II, III e V do art. 65 deverão ser ratificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade delegante, como condição de eficácia dos atos.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese de dispensa prevista no inciso IV do art. 64 ou a inexigibilidade estabelecida no inciso I do art. 65, os órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, comunicarão o fato ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a partir da celebração do contrato, instruindo a comunicação com a justificativa e o parecer técnico firmado pelos órgãos competentes ou pela Comissão referida no § 2º do art. 65 desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

26/10/91
01 10001-203
MCSsis

LEI

Folha nº	20	do pros.
	38	96
	Ed	

11.107

01-11-91

LEI Nº 11.107 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 114/90)
(Vereador Valfredo Ferreira)

Introduz alteração na Lei nº
10.544, de 31 de maio de 1988.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso VIII do art. 7º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -
VIII - o valor do contrato e a identificação dos recursos destinados a atender às despesas incluídas a porcentagem do valor total do contrato que o contratado destinará a seus empregados a título de remuneração salarial".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

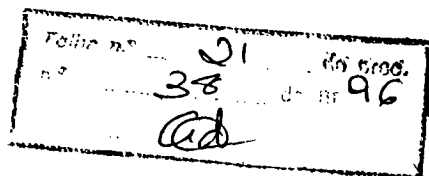
Publicado no D.O.M.

de 05 / 11 1991

página 159 coluna 01

conferido M. Assis

LEI



11.131

04.12.91.

LEI Nº 11.131, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 95/91, do Vereador Valfredo Ferreira)

Acresce parágrafo ao art. 60 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Adm. Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 60, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Adm. Direta e das Autarquias do Município, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 60

I

II

Parágrafo único - Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá, a seu critério e devidamente fundamentada, conceder aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas nos incisos I e II deste artigo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI

Folha nº	22	do proc.
nº	38	de 19 96
Ed		

11.184

09.04.92

LEI Nº 11.184 , DE 9 DE ABRIL DE 1992
(Projeto de Lei nº 172/91, da Vereadora Tita Dias e outros)

Dispõe sobre a proibição de pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social em contratar com o Poder Público Municipal ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo Único - A caracterização da situação de débito será determinada pela lei federal aplicável à espécie.

Art. 2º - O inciso IV do art. 35 da Lei 10.544/88 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - regularidade fiscal e previdenciária."

Art. 3º - O § 4º do art. 35 da Lei 10.544/88 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A documentação relativa à regularidade fiscal e previdenciária, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. certidões de regularidade de situação, quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais;

3. certidão de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social."

Art. 4º - Os atuais registros cadastrais dos órgãos da Administração direta e das autarquias deverão ser (VETADO) atualizados para que se adequem ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

LEI

23
38
Cd 96

11.194

15.05.92

LEI Nº 11.194, DE 15 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 419/91, do Vereador Luiz Carlos Moura)

Acrescenta parágrafo 4 ao art. 55, da Lei
nº 10.544, de 31/05/88.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 55 da Lei nº 10.544, de 31/05/88, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º - No convite ficará expressamente previsto que o vencedor deverá, por ocasião do ajuste ou retirada da nota de empenho, comprovar, mediante certidão negativa, ou declarar, sob as penas da lei, sua regularidade quanto aos encargos tributários municipais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 16 / 05 1992
página 1 colun 1
conferido

LEI

Folha n.º 24
n.º 38 do proc.
de 96
Ed

11.259

08.10.92

LEI Nº 11.259 , DE 8 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 476/91, do Vereador Ítalo Cardoso)

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII - Plano para o cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - (VETADO)

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

NELSON MACHADO, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 09/10/92

pagina 1

coluna 1

conferido

FF

11.259

08.10.92

LEI Nº 11.259 DE 08 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 476/91)
(Vereador Ítalo Cardoso)

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 2º - Ao art. 22 inclui-se o seguinte inciso:

"III - pessoa física ou jurídica reincidente em práticas de infração às normas de segurança e saúde do trabalho."

Art. 3º - Acresce-se ao art. 35 o inciso V:

"V - regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho".

Art. 4º - Ao artigo supra citado, acrescenta-se ainda o seguinte parágrafo:

"§ 5º - A documentação relativa ao cumprimento das normas, relativas à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, conforme o caso, consistirá em:

I - Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, quando a lei assim exigir;

II - Estatística de Acidentes e Doenças de Trabalho, corridas nas frentes de trabalho sob responsabilidade do licitante, assinada por um profissional qualificado; conjuntamente com todos os Comunicados de Acidentes de Trabalho registrados no INSS;

III - Certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho, relativa ao inciso III do artigo 22;

IV - Documento comprovando a existência de Serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a lei assim exigir."

Art. 5º - O art. 70 passa a vigorar acrescido do inciso XV:

"XV - o plano para cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho".

Art. 6º - O artigo 86 da Lei nº 10.544/88 terá a denominação do parágrafo único alterada para parágrafo primeiro e será acrescido dos parágrafos segundo e terceiro, que se seguem:

"§ 2º - O representante da Administração, quando observar o não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, constante no contrato e das demais normas relativas a esse tema, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua correção, com base na NR-28 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

§ 3º - Em caso de risco grave ou iminente no local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a este tema, por arte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralização imediata de todas as atividades, mediante pedido dos próprios trabalhadores, entidades representativas ou "ex-offício", até a eliminação completa dos riscos".

Art. 7º - O art. 98 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XX - o não cumprimento dos prazos fixados pela Administração, previsto no parágrafo 2º do art. 86".

Art. 8º - Altera o inciso I do art. 99, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos enumerados incisos I a XIV e XX do artigo anterior".

Art. 9º - Acresce ao art. 99, o parágrafo 3º:

"§ 3º - No caso do inciso XX do artigo anterior, à Administração não acarretará pagamento de indenização".

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de fevereiro de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de fevereiro de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Protocolado no D. M.

em 17/10/93

página 28 coluna 1

reiterado

LEI

Folha n.º	26	do to
n.º	38	do 19 96
	Ad	

11.947

08.12.95

LEI Nº 11.947 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995.
(Projeto de Lei nº 199/95)
(Vereador Sérgio Ricardo Silva Rosa)

Dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos e de seus respectivos aditamentos e do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor superior a 1.500 (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município de São Paulo).

Parágrafo único - Os contratos de valores inferiores ao fixado no "caput" ficarão classificados e ordenados na sede do órgão contratante, de modo a permitir fácil consulta ao público.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo manterá os documentos referidos no artigo 1º classificados e ordenados para consulta pública, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades para a devida apuração.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Publicado no D.O.M.
de 09/12/95
página 51 coluna 3
cancelado

11.950

08.12.95

LEI Nº 11.950 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de Lei nº 769/93)
(Vereador José Eduardo Martins Cardozo)

Altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, "Das Obras e Serviços", do Título I, "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 59, 60, 70, 80, 90 e 100, do Título I, Capítulo I, "Das Obras e Serviços", da lei em epígrafe, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 59 - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à execução do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º - É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º - É vedada a realização da licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 60 - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º - As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º - É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades competentes.

§ 3º - Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 70 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou de serviço e fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 80 - As obras e serviços poderão ser executadas nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) tarefa;
- d) empreitada integral.

Art. 90 - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 10 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção de normas técnicas adequadas;

VII - impacto ambiental.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995.

O Presidente,
MIGUEL COLASUONNO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
CARLOS BORROHEU TINI.

Publicado no D.O.M.

de 09/12/1995

página 52 colunas 1-2

contido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 38 de 19 96 12 02 96 (a)

Adelino

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 12-02-96
Lei 10.544/88

Ad

A Com. de Const. e Justiça

12/02/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/02/96 às 12h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de fevereiro de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 29

Em 17 de 06 de 96

(a)



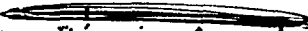
Câmara Municipal de

Folha n.º	29	do pro
N.º	38	de 19
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/02/96


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-1288/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 38, DE 1996

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Sérgio Rosa, acrescenta dispositivos aos art. 35, 91, 98, 100 e 103 da Lei 10.544/88, que dispões sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das autarquias do Município e dá outras providências.

A proposição encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

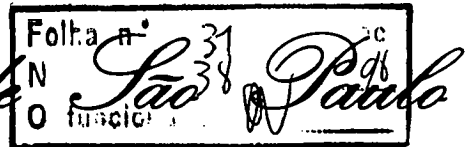
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/06/96

A large, stylized handwritten flourish or signature that spans across the lower half of the page. It appears to be a signature of the President of the Commission.

17 - RELCOM
17-0981/1996



Câmara Municipal de



VOTO VENCIDO DO RELATOR NELO RODOLFO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL 038/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Sérgio Rosa, que visa acrescentar dispositivos à Lei nº 10.544/88, que dispõe sobre licitações e contratos no Município de São Paulo.

Os acréscimos pretendidos dizem respeito à inclusão de mais um requisito para habilitação de candidatos em licitações municipais, consistente na comprovação da observância das vedações estabelecidas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz).

Assim, após incluir um inciso VI ao art. 35 da Lei 10.544/88, que se refere aos documentos para habilitação, o projeto faz outras alterações na referida lei, todas decorrentes da primeira modificação.

À União compete, por força do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, editar as normas gerais sobre licitações e contratos, bem como normas específicas relativas à Administração Federal, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer as regras específicas respectivas.

Todos os entes federados devem, portanto, guardar observância às normas gerais consubstanciadas na Lei Federal nº 8.883/94.

Normas gerais, no dizer de Carlos Ari Sundfeld ("Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 2ª ed., pgs. 29 e seguintes) são aquelas que contêm os princípios de regulamentação da matéria, os deveres básicos dos indivíduos e do Estado e os instrumentos a serem utilizados pela Administração. Assim, para o ilustre autor, são gerais as normas que definem a obrigatoriedade da licitação; as que enunciam princípios da licitação ou definem os direitos deles decorrentes; as que definem as modalidades de licitação, entre outras.

A habilitação é a fase destinada a apurar se os proponentes atendem às condições pessoais necessárias à participação no certame. Ela visa resguardar a Administração de contratar com sujeitos inidôneos, técnica e economicamente incapaz de cumprir as obrigações avençadas.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, em seu art. 27, estabelece, em rol fechado, quais os documentos relativos à habilitação dos proponentes. O princípio da finalidade da licitação impõe que as restrições de ingresso no certame estejam fundadas na proteção do interesse público de ser executado o contrato.

Percebe-se que essa norma da Lei 8.666/93 dispondo sobre os documentos para habilitação é uma norma geral, pois visa resguardar os princípios da licitação.

Nesse sentido, a lição do Professor Toshio Mukai quando enumera exemplificativamente as normas de conteúdo geral



Folha n.º 33	N.º 38
Câmara Municipal de São Paulo	

da Lei 8.666/93, a serem observadas pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades paraestatais e autarquias dos três níveis de governo, conforme seu festejado livro "O novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos" (ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., pg. 21).

Realmente, o doutrinador elenca, ao tratar das normas gerais sobre licitações, o item 15, relativo aos artigos 27 a 30 - condições para habilitação, exatamente por se tratar de disposições que visam resguardar os princípios da licitação.

Dessa forma, tratando-se de norma geral aquela que fixa os documentos relativos à habilitação, não cabe aos Municípios e demais entes federados aumentar ou diminuir o rol previsto no art. 27 da Lei 8666/93, senão o de observá-lo integralmente.

No entanto, o que o presente projeto pretende é exatamente incluir na lei municipal, sobre licitações, e contratos um outro inciso, em seu art. 35, que refere-se exatamente aos documentos para habilitação.

E trata-se de um acréscimo que não tem qualquer pertinência com a verificação da capacidade pessoal do proponente de cumprir o futuro contrato, finalidade precípua da fase habilitatória.

Ao pretender acrescer um inciso VI relativo à comprovação, pelo licitante, do atendimento às normas constitucionais referentes ao trabalho do menor, o projeto visa introduzir dispositivo verificador da capacidade jurídica, técnica, fiscal ou econômico-financeira do possível futuro contratante de cumprir o avençado, mas simplesmente criar um instrumento de auxílio à fiscalização do trabalho de menor, de resto de competência do Ministério do Trabalho, através de suas Delegacias Regionais do Trabalho.

Dessa forma, fica patente a ofensa a uma norma geral da Lei nº 8.666/93, com consequente vício de constitucionalidade, usurpação de competência legislativa privativa da União, bem como a contrariedade aos princípios norteadores da licitação, razão pela qual

somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/06/96

(assinatura)
Assinatura

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 06 / 1996
página 38 coluna 1
conferido: *[assinatura]*

A Douça Comissão de
Administração Pública
Em 17/06/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recabido na Comissão de
Administração Pública

Em 17/6/96 as 13:00 h.

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador

para relatar Regimentalmente até

Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data *[rubrica]* rubricados sob
folhas de n° 33 / 02108 / 96 n) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do proc
N.º 38 de 1976
C. funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

02/08/196

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COPIA DO AT. 028 50 DE 1976 EM ANEXO
do processo 123.123.456 para o processo 123.123.456
de 1976

PROPOSIÇÃO

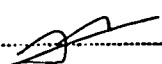
sendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
determino o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

1998

VEREADOR CHICO WHITTAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntos a este ato, para a informação rubricados sob

folhas de n.º 34 13/08/96 a) 

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº. 38/96.**

A Presente proposição, de autoria do nobre Vereador Sérgio Rosa, objetiva alterar, por acréscimo, os arts. 35, 91, 98, 100 e 103 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1.988.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da proposição (fls. 30).

A proposição, caso seja convertida em lei, irá colaborar para que os preceitos constitucionais relativos aos direitos da criança e sua proteção sejam observados pelas empresas que queiram contratar com o Poder Público Municipal.

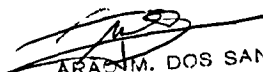
Favorável é o parecer.

Sala das Comissão de Administração Pública, 13/08/96.

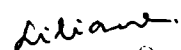
- Presidente

Relator
[assinatura]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 20/08/96


ARACIM. DOS SANTOS
Secretário

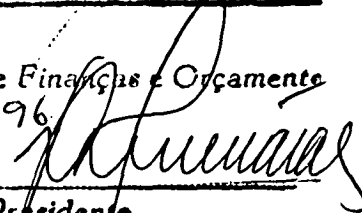
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/08/96 às 17:00 h.


Liliame Jun. Ogura
Assessor Legislativo

AO nobre Vereador
para relatar.


Vicente Visconde

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
23/08/96


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M. juntado a este data documento(s) rubricado(s) em n.º 35 e folha de informação sob n.º 26 08 96 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 38/96:

1º) Quais as repercussões advindas da entrada em vigor da propositura?

2º) Quais os mecanismos legais existentes no Município que objetivem coibir o trabalho infantil?

Viscom

Vicente Viscome, em 26.08.96

Deferido

Almir Guimarães
Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães
Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.

Brasil Vita
Brasil Vita
Presidente

A A.T.M. 0:90 Lcg.3
Em. 26/08/96

RECEBIDO EM LEGIT

Em 28/08/96

Ho 13:30 horas

MARGARETE LUNES SILVA

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios para que a Comissão de Finanças e Orçamento possa emitir Parecer a respeito da presente propositura.

29.08.96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

30.08.96

SORAIA LOPES PEREIRA BARBOSA

Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m juntado S nesla data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.o 36/38

Em 09/09/96



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 36 do proc
No 38 de 1996
O funcionário

São Paulo, 30 de agosto de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0766/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 38/96 de autoria do Vereador Sergio Ricardo Silva Rosa - que acrescenta dispositivos aos artigos 35, 91, 98, 100 e 103 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das autarquias do Município, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 38/96 de fls. 01/04 e do despacho da comissão solicitante de fls. 35.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 38 de 19 96 09 09 96 (a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 37 do proc.
No 38 de 19 96
O funcionário Zuzassato

São Paulo, 30 de agosto de 1996.

Recebi ofício Leg.3 nº **766/96**, de **30.08.96**, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº **38/96**, de autoria do Vereador **Sergio Rosa**.

Anexo: **cópia xerográfica do PL.38/96 de fls.01/04 e do despacho da comissão solicitante de fls.35.**

RECEBI EM:
04/09/96

Regina
REGINA LUCIA NEIRO TEIXEIRA
Oficial de Gabinete

CÓD. 0553

EM BRANCO

SEGUE *m* juntado *s* nesta data, *os* documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* nº *39* a *53*

Em *07* *10* *96*

(a) *18*



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 39 do proc.
n.º PL 38 de 1996
o funcionário

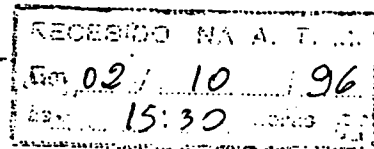
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 2 de outubro de 1996

Ofício A. T. L. n.º

235/96

15 - DOCREC
15-0306/1996



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

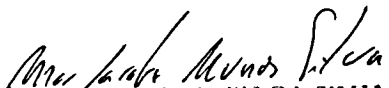
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento**

Em, 07/10/96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 07.10.96 as 16:00 h.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



Folha n.º 40 do proc.
n.º PL 38 de 1996
o funcionário 76

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 38/96, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0766/96, REMETI-
DO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 235 796.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V. 098/135
Folha n.º 4/ do proc.
n.º PL 38 de 1996
o funcionário 76

do Memo ATL n.º 250/96



Folha de informação n.º 08
em 29/4/96

ZORAIDE S. L. G. ALVES

EMENTA Nº 5800

Projeto de Lei n.º 038/96. Acrescenta dispositivos aos artigos 35, 91, 98, 100 e 103 da Lei n.º 10.544/88, que dispõe sobre licitações. Inconstitucionalidade. Pelo veto total.

INTERESSADO: MEMORANDO ATL n.º 250/96

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 01-0038/96

Informação n.º 347/96 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita parecer conclusivo sobre o PL n.º 38/96, de autoria do vereador Sérgio Rosa, que acrescenta dispositivos aos artigos 35, 91, 98, 100 e 103 da Lei n.º 10.544/88.

Pretende o autor do projeto acrescentar ao artigo 35 da lei municipal sobre licitações, que se refere à fase de habilitação, o inciso VI que dispõe: "Comprovação pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Município, da observância das vedações estabelecidas no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal" e incluir a esse dispositivo o § 6º para esclarecer que a comprovação a que se refere o inciso criado consistirá de prova de situação regular perante a Delegacia Regional do Trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 42 do proc.
n.º 12 38 de 19 96
o funcionario 16

V. 098/136

13.13
ROBERTA C. SILVA
ATA REG 09

Folha de informação n.º 09
em 29/4/96

ZORAIDE C. L. G. ALVE

do Memo ATL n.º 250/96

A propositura também acresce um parágrafo ao artigo 91, relativo à execução do contrato, impondo ao subcontratado que descumprir as normas que regem o trabalho de menores de 18 anos, as penas previstas no inciso III e § 5º do artigo 103, bem como a rescisão do subcontrato.

Ao artigo 98, que cuida dos motivos para rescisão do contrato, pretende incluir o inciso XX, nos seguintes termos: "o descumprimento das normas que regulam o trabalho dos menores de 18 anos".

Tenciona ainda o autor do projeto estender as consequências estabelecidas no artigo 100 pela rescisão do contrato por ato unilateral da Administração à hipótese criada no inciso XX do artigo 98, acrescentando-lhe o § 3º.

Aos casos previstos de multa no artigo 103, pretende adicionar o inciso III que prevê "de 20% do valor da proposta, quando constatado o descumprimento das normas que regulam o trabalho dos menores de 18 anos".

Ao artigo 106 que trata da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, acrescenta o inciso V para incluir que a mesma será aplicada "na hipótese do inciso XX do artigo 98".

Prevê ainda o projeto que o Executivo regulamente a lei e que a mesma entrará em vigor seis meses após sua publicação.

8



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Folha n. 43 do proc.
n. 26 38 de 19 96
o funcionario

V. 098/137

17.14
ROSANGELA C. SILVA

Folha de informação A.P. PER
em 27/4/96

ALVES
Z. RAFAEL C. L. D.

do Memo ATL n.º 250/96

O artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal mencionado no projeto, dispõe:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

.....".

Em que pese os nobres propósitos do autor da propositura, a mesma não contém os requisitos para a sua aprovação, uma vez que esbarra em óbices de natureza constitucional.

Com efeito, prevê a Carta Magna em seu artigo 22, inciso XXVII:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a Administração Pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n. 44 do proc.
n. 12.38 de 1996
o funcionario

V. 098/138

ROSANGELA C. SILVA

Folha de informação n. 11

do Memo ATL n.º 250/96

em 29/4/96

ZORILTE C. L. C. A.

governo, e empresas sob seu controle". (grifos nosso)

Ora, as normas sobre habilitação são tidas como de caráter de normas gerais de licitação, pertencendo ao campo de competência legislativa da União.

Nesse aspecto deve-se, então seguir o disposto no artigo 27 da Lei Federal n.º 8666/93, que dispõe:

"Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal". (grifos nosso)

Assim, a finalidade da fase de habilitação é exclusivamente a aferição da idoneidade dos proponentes, sob a quádrupla exigência: jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

A respeito do tema Celso Antonio Bandeira de Mello doutrina:

"A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 45 do proc.
n.º PL 38 de 1996
o funcionario

098/139

1816
ZORAIDE C. L. G. ALVES
ATA - PGM

Folha de informação n.º 12
em 29/4/96

do Memo ATL n.º 250/96

ZORAIDE C. L. G. ALVES
ATA - PGM

procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão dos licitantes, indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração". (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., pág. 265)

Entendemos que sendo inconstitucional o acréscimo de requisito na fase de habilitação como demonstrado, todas as demais alterações propostas perdem o sustentáculo, vez que decorrem de uma pretensão inconstitucional.

Além disso, como prevê a rescisão concorre em risco de paralisação de obras ou serviços importantes para a população, o que, evidentemente, não consulta o interesse público.

Essa Assessoria teve oportunidade de manifestar-se no PL n.º 1585/95, de autoria de José Eduardo Martins Cardozo, que continha matéria semelhante ao presente, tendo contado com parecer pelo veto total, face a inconstitucionalidade, conforme cópia aqui anexada, do qual destacamos a seguinte argumentação:

"Acrescente-se, ainda, que seria, de qualquer forma, inoperante a exigência de que os interessados fizessem prova de que não celebram com menores os contratos de trabalho constitucionalmente vedados. É óbvio que a burla à vedação do art. 7º,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 46 do proc.
n.º 8238 de 1996
o funcionário

V. 098/140

18.17
MUSANDE
ATA
G. SILVA

Folha de informação n.º 13

do Memo ATL n.º 250/96

em 29/4/96

ZORAIDE G. L. G. ALVES
ATA - FGM

XXXIII, da Constituição Federal, não se faz com registros formais, mas, sim, acobertada pela informalidade".

Referido PL contou com aprovação da Egrégia Câmara Municipal, tendo sido alvo de veto total pelo Exmo. Sr. Prefeito publicado no DOM de 24.04.96, pág. 02/03.

Por último importa ainda destacar que a Lei n.º 10544/88 está sendo integralmente reformulada, por meio do trabalho desenvolvido por Grupo constituído para essa finalidade, tendo sido a minuta de Anteprojeto de Lei publicada no DOM de 16.04.96, pág. 05/11, a ser oportunamente submetida à Superior Administração, o que também contribui para a rejeição do PL em análise.

Por todo o exposto, opinamos pelo veto total, "sub censura".

São Paulo, 25, 04, 96

SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES

Procuradora Municipal - AJC

OAB N.º 68.276

PGM

SHNC/mpr
ATL 250



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 47 do proc.
n.º PL 38 de 1996
o funcionário

V. 098/141

Folha de informação n.º 14

do Memo ATL n.º 250/96

em 29/4/96

INTERESSADO: MEMORANDO ATL n.º 250/96

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 01-0038/96

balco
ZORAIDE C. L. G. ALVES
ATA - PGM

18.18
ROSANGELA C. SILVA
ATA - PGM

Informação n.º 348/96 - PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SRA. PROCURADORA GERAL

De acordo.

São Paulo, 26/04/96

Lea Regina Caffaro Terra

LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Municipal
OAB 53.274
PGM/AJC

SHNC/mpr
ATL 250



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 48 do proc.
n.º 12 38 de 1996
o funcionário V. 898/142

do Memo ATL n.º 250/96

Folha de Informação n.º 15
em 29/4/96

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 01-0038/96

plg
ZORAIDE C. L. G. ALVES
ATA - PGM

19
ROSANGELA C. SILVA
ATA - PGM

Informação n.º 377/96 - PGM.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei n.º 01-0038/96, que propugna pelo veto total.

São Paulo, 29/04/96

Rita Gianesini
RITA GIANESINI
Procuradora Geral do Município
OAB n.º 24.994
PGM-G

fl. 20

ATA - 20.07.97

88/33

DOM. 27/12/95 p. 63.

PROJETO DE LEI 01-1995/95
Acrescenta dispositivos ao artigo 33 da Lei 10.344, de 31 de maio de 1998, que dispõe sobre licitações, concursos, contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações, de Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O caput do artigo 33 da Lei 10.344, de 31 de maio de 1998, passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 - Para habilitação nas licitações, exigem-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Capacidade jurídica;
- II - Capacidade técnica;
- III - Idoneidade financeira;
- IV - Regularidade fiscal;
- V - Comprovação, pelos interessados na realização das obras, serviços ou vendas para o Estado, da observância das vedações estabelecidas no artigo 78, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 32 - Fica incluído no artigo 33 da Lei 10.344, de 31 de maio de 1998, um parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Parágrafo 3º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso V consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho.

Art. 32 - A exigência a que se refere o artigo anterior manter-se-á suspensa no período de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogar este prazo uma vez e por igual período.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1995. José Eduardo Martins Cardoso. "As Comissões consultantes."

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Folha n° 50 do proc.
n° 12 38 de 1996
o funcionario 16



Folha de informação n° 76-

do Memo ATL n° 4734/95

em 23/01/96

SOLANGE AP. TERRA
ATA-PGM

Ementa n° 5.698

Projeto de lei de iniciativa do Legislativo. Alteração da Lei Municipal n° 10.544/88, para introduzir-se nova exigência de habilitação. Inconstitucionalidade por tratar-se de norma geral, de competência legislativa da União. Pelo veto total.

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei n° 1585/95

Informação n° 025/96 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA,
Sra. Procuradora Assessora Chefe.

Trata o presente de projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pelo qual se pretende alterar o art. 35, da Lei Municipal n° 10.544/88. A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n° 5/ do proc.
n° 12 38 de 1996
o funcionario 18

18.22

ROSANGELA G. SILVA
- 17 -

Folha de informação n° - 17 -
em 23/01/96

SOLANGE I.P. TERRA
ATA - PGM

do Memo ATL n° 4734/95

proposta refere-se à inclusão de mais uma exigência para a habilitação, a saber: comprovação de que o interessado não emprega menores de quatorze anos, nem menores de dezoito anos, estes últimos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

O referido projeto de lei, caso venha a ser aprovado pela Câmara Municipal, deverá ser vetado, porque inconstitucional.

As normas sobre habilitação têm caráter de normas gerais de licitação e, como tais, são da competência legislativa da União (cf. art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Assim, no que diz respeito às condições do direito de licitar, deve seguir-se estritamente o disposto nos arts. 27 e seguintes, da Lei Federal n° 8.666/93.

Acrescente-se, ainda, que seria, de qualquer forma, inoperante a exigência de que os interessados fizessem prova de que não celebram com menores os contratos de trabalho constitucionalmente vedados. É óbvio que a burla à vedação do art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal, não se faz com registros formais; mas, sim, acobertada pela informalidade. De modo que o interessado poderia até apresentar seu livro de registro de empregados sem qualquer anotação referente a menores de quatorze anos, apesar de, na realidade, ter em seus canteiros de obras, por exemplo, diversas crianças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 52 do proc.
n.º 17/38 de 19 96
o funcionário 38

8.23

ROSANGELA C. SILVA
27/01/96

Folha de informação n.º 18 -

do Memo ATL n.º 4734/95

em 23/01/96

trabalhando em situação irregular. Problema que só mesmo a fiscalização direta poderia coibir.

SOLANGE AP. TERRA
PGM

Proponho, pois, o veto total da lei, que porventura venha a resultar do projeto analisado.

São Paulo, 18/01/96.

Nelson Luiz Norveia Alessio
Procurador - AJC
OAB 61.713
PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,
Sra. Procuradora Geral.

De acordo.

São Paulo, 18.1.96

MARIA LUCIA CORREA
Procuradora Assessora Chefe
OAB n.º 68.606
PGM-AJC

MLNA/sat
ATL4734.doc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n° 53 do proc
n° 12 38 de 1996
o funcionario

do Memo ATL n° 434/95

Folha de Informação n° 18
em 21/01/96

INTERESSADO: SGM/ATL

SOLANGE AP. TERRA
ATA-PGM

ASSUNTO : Projeto de Lei n° 1585/95

18 24
ROSANGELA C. SILVA
ATA-PGM

Informação n° 012/96 - SJ-PGM

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à
inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela
Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do
Município a respeito do Projeto de Lei n° 01-1182/95, que
propugna pelo veto total.

São Paulo, 22 10 1996

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO
Procuradora Geral do Município respondendo
pelo expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
OAB 24.389
PGM

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data do(s) ...
 cado(s) sob n.º 5/55 e fôlha de ...
 a.º — 08/10/96 a (1)

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-2285/1996

Câmara Municipal de

Folha n.º 54 do proc.
n.º 38 de 1996
o Funcionário
Cl. Adm. Geral III

96 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 38/96

PUBLIQUE-SE EM

08/11/1996

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Sérgio Ricardo Silva Rosa, visa acrescentar dispositivos aos artigos 35, 91, 98, 100 e 103 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município.

As alterações objetivam coibir o trabalho infantil.

Encaminhados quesitos ao Executivo, responderam os órgãos técnicos que além de inconstitucional, o projeto seria inoperante, caso entrasse em vigor, eis que a exigência de que os interessados fizessem prova de que não celebram com menores os contratos de trabalho constitucionalmente vedados seria burlada, pois a infringência à vedação do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal não se faz com registros formais, mas, sim, acobertada pela informalidade. Tal problema somente poderia ser coibido com a fiscalização direta.

Ademais, destaca o Executivo que a Lei nº 10.544/88 está sendo objeto de estudo para integral reformulação, por meio de trabalho desenvolvido por Grupo constituído para essa finalidade, tendo sido a minuta de Anteprojeto de Lei já publicada.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, diante



Câmara Municipal de

Folha n.º 55 do proc.
n.º 37 de 1996
P. S. MANASSINO
Cf. Adm. Geral III

dos argumentos acima aduzidos, contrário ao projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de outubro de 1996.

Presidente -

Relator -

Jonhson

Handwritten signature

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria

A. A. T. M.
Em, 12/11/96

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 081	11/11/96
pagina 32	coluna 32
Conferido: <i>[Handwritten signature]</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 038 de 19 96 08.02.96 (a) Mania

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gendelman
BRENO GENDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>56</u> fla.
Arquivo em	<u>24/1/97</u>
O Func.º	<u>Maria da Conceição Assis</u>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Ass. de Secretaria	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)